



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00111/2018 do Vereador Isac Felix (PR)

"Dispõe sobre regras de segurança para instalação de câmeras de vigilância eletrônica em espaços públicos e equipamentos urbanos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de câmeras de vigilância em espaços públicos e equipamentos urbanos, em caráter eventual ou permanente, no Município de São Paulo, deverão obedecer às disposições desta Lei, no que concerne à segurança das suas instalações elétricas.

Art. 2º As câmeras de vigilância em espaços públicos e equipamentos urbanos no Município deverão ser instaladas sob a responsabilidade técnica de engenheiro devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP.

Parágrafo único. As instalações deverão obedecer às normas técnicas que regem a matéria e ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP.

Art. 3º A empresa ou o profissional responsável pela instalação, sempre que solicitado pela fiscalização, deverá comprovar as características da corrente elétrica na câmera de vigilância instalada e sua adequação ao local e às normas técnicas de segurança.

Art. 4º A manutenção do equipamento deve ser realizada, no mínimo, anualmente, a contar da data da instalação da câmera, ou sempre que houver suspeita de alguma falha, irregularidade ou risco de segurança, sendo obrigatória a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 5º A instalação de câmeras de vigilância em espaços ou eventos públicos deverá ser precedida da obtenção do competente alvará, segundo a regulamentação em vigor, e desde que apresentados, entre outros, os seguintes documentos e informações:

I - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou equipamento urbano onde se pretenda fixar a câmera;

II - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel ou equipamento de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

III - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelo projeto, pela instalação das câmeras e sua manutenção;

IV - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:

a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, que se destinem à instalação de câmeras;

b) regularidade das instalações elétricas do espaço ou evento, dos sistemas de aterramento e de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por

empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por câmara, juntamente com o desligamento do equipamento, até que as falhas sejam corrigidas.

§ 1º A multa será dobrada em caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.